SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106554 - ES (2026/0240934-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAQUELINE DE LIMA NASCIMENTO ROTTA - ES024971
		EDSON CARVALHO DE SOUZA - ES028272
		MACÁLISTER ALVES LADISLAU - ES036465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em impetração originária, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691/STF, não evidenciada na espécie.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, consistentes na gravidade do *modus operandi*, na periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato e no risco à aplicação da lei penal decorrente da fuga do distrito da culpa, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: aa8a7df8-7782-4bf0-ac3b-19abf35d4185

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: aa8a7df8-7782-4bf0-ac3b-19abf35d4185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106554 - ES (2026/0240934-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAQUELINE DE LIMA NASCIMENTO ROTTA - ES024971
		EDSON CARVALHO DE SOUZA - ES028272
		MACÁLISTER ALVES LADISLAU - ES036465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em impetração originária, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691/STF, não evidenciada na espécie.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, consistentes na gravidade do *modus operandi*, na periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato e no risco à aplicação da lei penal decorrente da fuga do distrito da culpa, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO ALVES FERREIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão

Documento eletrônico VDA59599861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 0b5304d4-f48f-41bb-80d7-2f49978016e1

monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (AgRg no HC 1106554/ES).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante nos autos da Ação Penal n. 5000429-45.2026.8.08.0009, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II, e no art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos na Rodovia ES-315, em 12/4/2026 (e-STJ fls. 372/374; e-STJ fls. 50/53).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5011883-49.2026.8.08.0000), alegando, em síntese, nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal; ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a prisão preventiva; insuficiência de indícios de autoria; e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 363/370).

O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar, assentando, em cognição sumária, a gravidade concreta da conduta atribuída, o periculum libertatis e o risco à aplicação da lei penal, bem como a inadequação do habeas corpus para dilação probatória sobre a regularidade do reconhecimento fotográfico. Determinou a requisição de informações e a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (e-STJ fls. 364/370).

Na sequência, foi impetrado o presente habeas corpus perante esta Corte, reiterando as teses de nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e adequação de cautelares alternativas (e-STJ fls. 372/373).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, entendeu não ser possível o exame do habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em mandamus ainda pendente de julgamento de mérito pelo Tribunal de origem, ausente situação excepcional de flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice processual (e-STJ fls. 373/374).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF, em razão de flagrante ilegalidade do ato coator. Aduz a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Sustenta, ademais, a ausência de indícios suficientes de autoria e a falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 197/201).

Documento eletrônico VDA59599861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 0b5304d4-f48f-41bb-80d7-2f49978016e1

Requer o provimento do agravo, com juízo de retratação para processamento do habeas corpus e concessão liminar da ordem, ou sua concessão de ofício; alternativamente, pugna pela submissão do recurso à deliberação colegiada (e-STJ fls. 210/211).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> *[...]*
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*

Documento eletrônico VDA59599861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 0b5304d4-f48f-41bb-80d7-2f49978016e1

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a respeito do decreto prisional, o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia e decretar a custódia, consignou (e-STJ fls. 50/53):

Preambularmente, procedo à análise de admissibilidade da denúncia oferecida em face de DIOGO HENRIQUE BREDOFF AZEVEDO, GUSTAVO ALVES FERREIRA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO.

Compulsando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, havendo lastro probatório mínimo apto a justificar a pretensão punitiva (justa causa). A materialidade dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e de dano encontra-se sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (ID. 98226520), prontuários e laudos médicos, além dos registros fotográficos das severas lesões impingidas à vítima. Os indícios de autoria, por seu turno, defluem dos firmes depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial, do termo de reconhecimento pessoal indireto por fotografia de ID. 11715859, e da parcial confissão de Diogo Henrique."

Ademais, a denúncia atende integralmente aos requisitos insertos no Art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas delituosas de forma individualizada com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados e arrolando testemunhas. Não se vislumbrando qualquer das hipóteses de rejeição sumária preconizadas no Art. 395 do mesmo Diploma Processual, RECEBO A DENÚNCIA em sua inteireza.

2. DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA PRISÃO CAUTELAR

(...)

2.2. Do Réu Gustavo Alves Ferreira

(...)

A testemunha ocular Joeliton Santos Moura, em seu depoimento extrajudicial em sede policial no dia 28 de abril de 2026, de forma peremptória em reconhecimento fotográfico indireto de ID. 11715859, reconheceu o increpado no palco dos eventos apresentando postura extremamente agressiva.

(...)

No tocante aos requisitos do Art. 312, constata-se a inafastável necessidade da segregação para garantir a ordem pública, consubstanciada no excepcional e desumano modus operandi empregado, eis que o réu

Documento eletrônico VDA59599861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 0b5304d4-f48f-41bb-80d7-2f49978016e1

> ***supostamente pisoteou de forma incessante o crânio e a face do ofendido caído e inconsciente, calçando botas munidas de esporas metálicas, deixando severas marcas deformantes na vítima, e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que, com o auxílio de terceiros, se evadiu do distrito da culpa logo após a prática delitiva, demonstrando nítida intenção de furtar-se à persecução penal.***
> ***A periculosidade demonstrada pelo uso de artefato perfurocontundente para desfigurar a vítima denota insensibilidade moral e autoriza a custódia preventiva do increpado como ultima ratio.***

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua vez, ao indeferir a liminar no habeas corpus, assentou (e-STJ fls. 364/370):

> *Ao contrário do alegado pela defesa, a decisão que decretou a segregação cautelar fundamentou-se na gravidade concreta da conduta e no periculum libertatis. O magistrado de primeiro grau sublinhou a brutalidade da agressão física mecânica direcionada contra região vital (crânio) de vítima solitária e rendida após acidente de trânsito, utilizando artefato perfurocontundente (esporas metálicas) capaz de causar afundamento craniano e deformidade estética severa.*
> *(...)*
> *Em relação à tese defensiva de nulidade do reconhecimento fotográfico por suposta inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, imperioso ressaltar que a via estreita do habeas corpus não se presta à análise aprofundada da legalidade ou regularidade do referido ato inquisitorial, haja vista a impossibilidade de dilação probatória no rito célere do remédio constitucional.*
> *(...)*
> ***Na hipótese vertente, os indícios de autoria aptos a amparar a custódia cautelar em sede de prelibação não repousam unicamente no reconhecimento fotográfico fustigado, mas resultam também de múltiplos disque-denúncias independentes e convergentes (nº 868509 e nº 868911), bem como de depoimentos testemunhais que situam o paciente no cenário delitivo em postura altamente agressiva.***
> *(...)*
> *Ademais, resta evidenciado o risco à aplicação da lei penal, dado que o paciente empreendeu fuga imediata do distrito da culpa após o encerramento do crime violento.*
> *(...)*
> *Por fim, no tocante às alegadas condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação rural e residência fixa), (...) estas circunstâncias não obstam a constrição quando presentes vetores concretos de periculosidade."*

No exame das alegações defensivas, não se evidencia situação teratológica ou ilegalidade manifesta apta a afastar a Súmula 691/STF. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico demanda aprofundamento fático e probatório, improprio da via estreita do *habeas corpus*, como assentado pelo Tribunal de origem, e não constitui, de plano, vício evidente a justificar a superação do óbice.

Além disso, como destacado no ato coator, os indícios que amparam a custódia não se limitam ao reconhecimento impugnado, mas se colhem de denúncias independentes e convergentes e de depoimentos que situam o agravante em postura

Documento eletrônico VDA59599861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 0b5304d4-f48f-41bb-80d7-2f49978016e1

agressiva no contexto dos fatos, somados à gravidade concreta do *modus operandi* e ao risco à aplicação da lei penal pela evasão do distrito da culpa. Tais elementos foram expressamente considerados pelo Juízo de origem ao fundamentar a segregação cautelar (e-STJ fls. 50/53) e pelo Tribunal estadual ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 364/370).

Com efeito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Por fim, a alegação de condições pessoais favoráveis e de suficiência de cautelares diversas não afasta, por si, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos, circunstância já ponderada pelo Tribunal *a quo*, que enfatizou a inaptidão dessas condições para infirmar os vetores de periculosidade delineados nos autos (e-STJ fls. 369/370).

Portanto, não se vislumbra, no estreito âmbito cognitivo do agravo, flagrante constrangimento ilegal apto a superar a Súmula 691/STF, permanecendo hígida a conclusão da decisão agravada no sentido de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 0b5304d4-f48f-41bb-80d7-2f49978016e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.554 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0240934-0

Número de Origem:
50004294520268080009 50118834920268080000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MACALISTER ALVES LADISLAU
ADVOGADOS	: JAQUELINE DE LIMA NASCIMENTO ROTTA - ES024971
	EDSON CARVALHO DE SOUZA - ES028272
	MACÁLISTER ALVES LADISLAU - ES036465
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GUSTAVO ALVES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DIOGO HENRIQUE BREDOFF AZEVEDO
CORRÉU	: PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAQUELINE DE LIMA NASCIMENTO ROTTA - ES024971
	EDSON CARVALHO DE SOUZA - ES028272
	MACÁLISTER ALVES LADISLAU - ES036465
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59878950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:43
Código de Controle do Documento: 435ff351-fad3-43c8-935c-8c4e180f7149

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:43
Código de Controle do Documento: 435ff351-fad3-43c8-935c-8c4e180f7149